



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-004629.989.23-7

Câmara Municipal: Aguaí.

Exercício: 2023.

Presidente: Valter Juscelino de Barros.

Advogado(s): Ana Paula Arruda Appezzato (OAB/SP nº 159.546).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do município: 32.072 habitantes. **Número de agentes políticos:** 13 vereadores. **Execução orçamentária:** devolução de R\$ 325.228,98, equivalente a 12,73% do valor bruto repassado. **Despesa total do Legislativo (CF, artigo 29-A, caput):** 1,98% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 53,54% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal (LRF, artigo 20, III):** 1,27% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** em ordem. **Encargos sociais:** em ordem formal. **Restrições de último ano de mandato (LRF, artigos 21, II, e 42):** atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Aguaí, relativas ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de 2023, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Valter Juscelino de Barros, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora